



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

DIREITO PENAL E A PSICOPATIA
AS CIÊNCIAS FORENSES NA IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE
PSICOPATAS HOMICIDAS

ORIENTANDO – VITOR SARDEIRO MORAES

ORIENTADORA – PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2020

VITOR SARDEIRO MORAES

DIREITO PENAL E A PSICOPATIA
AS CIÊNCIAS FORENSES NA IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE
PSICOPATAS HOMICIDAS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina:
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações
Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ms. FATIMA DE P.
FERREIRA

GOIÂNIA
2020

VITOR SARDEIRO MORAES

DIREITO PENAL E A PSICOPATIA
AS CIÊNCIAS FORENSES NA IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE
PSICOPATAS HOMICIDAS

Data da Defesa: 28 de Maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.(a) Msc.FATIMA DE PAULA FERREIRA

Nota

Examinadora Convidada: Prof. SILVIA MARIA GONÇALVES S. DE
LACERDA

Nota

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado a vida, a saúde e os meios para conquistar meus sonhos.

A universidade, pela oportunidade de fazer o curso que compõem o meu registro de objetivos de vida.

A todos os meus professores, pelo ensino, pela orientação e confiança.

Aos meus pais e familiares pelo amor, apoio e a garantia de um lar para onde retornar.

SUMÁRIO

RESUMO	06
--------------	----

INTRODUÇÃO	07
------------------	----

CAPÍTULO I – DO DIREITO PENAL

1.1 DO CRIME	10
1.1.1 Da pena	12
1.1.2 Da ausência de estabelecimento para cumprimento de pena	13
1.2 DA CULPABILIDADE	14
1.2.1 Da exigibilidade de conduta diversa	16
1.3 DA IMPUTABILIDADE	17
1.3.1 Das excludentes de imputabilidade	18
1.3.2 Emoção e paixão	18
1.4 DA INIMPUTABILIDADE	19
1.5 DA SEMI-IMPUTABILIDADE	20
1.5.1 Do exame pericial	22
1.6 MEDIDA DE SEGURANÇA	22
1.6.1 Da Aplicação da Medida de Segurança aos Psicopatas	26

CAPÍTULO II – DA PSICOPATIA

2.1 NOÇÕES GERAIS	27
2.2 CONCEITO DE PSICOPATIA	28
2.3 DAS NOMENCLATURAS	29
2.3.1 Principais características dos psicopatas	31
2.4 TIPOS DE TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE	33
2.5 PSICOMETRIA	36

CAPÍTULO III – O DIREITO PENAL E A CIÊNCIA FORENSE NA IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE PSICOPATAS HOMICIDAS

3.1 A PSICOPATIA NÃO É CRIME	38
3.2 AS CIÊNCIAS FORENSES	39
3.3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A PSICOPATIA	43
3.4 DO TRATAMENTO E DA CURA	46
CONCLUSÃO	48
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

RESUMO

O desenvolvimento deste estudo trata sobre tudo da forma como a lei penal e as ciências forenses buscam, em conjunto, lidar com um problema que até os dias atuais não tem solução. A finalidade de identificação do sistema jurídico, da normatização, é proporcionar a todos segurança, proteção dos bens jurídicos que são essenciais para a formação de toda e qualquer sociedade. Ter o conhecimento sobre o indivíduo é fundamental para a prevenção de um futuro problema e o desconhecimento do mesmo pode ser o principal vetor de um condicionamento prejudicial para a sociedade como um todo. Objetiva-se pesquisar o direito penal e a psicopatia, apontando a importância das ciências forenses na identificação e posteriormente tratamento destes indivíduos. O uso de métodos científicos irá permitir uma compreensão mais eficiente do tema abordado, assim como a pesquisa bibliográfica fornecerá um estudo teórico com base na própria legislação, no entendimento jurisprudencial dos grandes tribunais e também no posicionamento de renomados doutrinadores. Levando a todos os interessados os resultados da união de estudos que já possuem mínimo impacto positivo na resolução individual e coletiva da sociedade, gerando segurança, confiança e preparo para esta e suas futuras gerações.

Palavras-chave: Identificação do Sistema Jurídico; Vetor de Condicionamento; Segurança da Sociedade.

INTRODUÇÃO

O interesse no desenvolvimento deste trabalho é descobrir como a lei penal lida com situações que não estão sob seu total controle. Quando a justiça ainda não entende, em todo, determinado assunto, mas precisa regular o exercício de um poder punitivo que mantenha uma organização social, que se previna contra ações danosas e se necessário repare o dano jurídico feito por outrem. A escolha do tema abordado é com base na necessidade de se buscar um poder punitivo que interfira de forma eficiente no tratamento de indivíduos que não são afetados pelos objetivos, atualmente colocados, das espécies de penas.

A sociedade é regulada por um conjunto de normas que determinam quais condutas são consideradas reprováveis ou danosas a esse organismo social, ou seja, quais afetam bens jurídicos indispensáveis à própria conservação da mesma. Distribuem-se penas específicas ao ato ilícito cometido com o objetivo de despertar o arrependimento, evitar que esta ação seja cometida novamente e conduzir, após o cumprimento de pena, o réu a uma ressocialização eficaz. Mas e quando esse réu não é capaz de se arrepender? Como aplicar penas, cujo objetivo é reformar e prevenir, quando se sabe que esse réu não será afetado? Movido por tais indagações, delimita-se esse vasto campo penal, na psicopatía.

Entender como o ser humano age, quais os motivos que levam o mesmo a praticar condutas, reprováveis ou não, é de fundamental relevância jurídica e social. Dessa forma, permite que a justiça aplique as medidas necessárias para conduzir a sociedade a praticar atos que garantem sua autopreservação e sua capacidade de discernimento coletiva.

Aqueles chamados popularmente de psicopatas, possuintes de um transtorno de personalidade antissocial, são caracterizados pela falta de empatia em relação ao outro e pelo grande desprezo pelas obrigações sociais. Saber como agem esses indivíduos e qual o posicionamento do Direito penal diante das condutas ilícitas cometidas pelos mesmos é de suma importância para a evolução de tratamentos eficazes e a criação de políticas criminais que protejam tanto a integridade individual, como também a coletiva.

É verídico e conhecido que o Direito, como toda ciência, vale-se de outros conhecimentos para se completar e aperfeiçoar, com o Direito penal não seria diferente. Através da ciência forense, da medicina legal, da criminologia, da psicologia e dentre outros campos, é possível melhor identificar o problema, estudá-lo, entendê-lo e traçar estratégias eficazes para sua prevenção e repreensão. Melhorando assim as chances da sociedade diminuir os impactos causados por uma conduta criminosa.

Após um efetivo estudo, será possível compreender como a sociedade e o próprio ordenamento jurídico lidam com indivíduos que não se comportam de maneira a reformular conceitos próprios sobre suas ações. Permitindo dessa forma, que os próprios estudantes ativos desse tema, procurem soluções cada vez mais eficazes para a resolução do problema. Afinal, o Direito se constitui em sua essência, de costumes e tradições que se destacam ao longo de gerações.

Ao longo da evolução histórica é possível constatar um aumento significativo nos casos de psicopatia relacionados com o direito penal. Através dos meios de comunicação, atualmente usados, a sociedade vem tomando conhecimento de forma mais clara, da presença desses indivíduos e da possível falta de medidas específicas para sua prevenção. Dessa forma, é imprescindível em nosso cenário atual, que haja um maior empenho do sistema penal brasileiro no tratamento desses crimes, restabelecendo a segurança da sociedade.

Como objetivo principal, buscamos pesquisar o direito penal e a psicopatia, apontando a importância da ciência forense na identificação e posteriormente no tratamento destes indivíduos. Como objetivo específico, discorrer sobre o direito penal, destacando crime, imputabilidade, semi-imputabilidade, culpabilidade e

medida de segurança. Informar sobre a definição e características da psicopatia e analisar a ciência forense quanto a identificação de psicopatas homicidas, buscando os meios de prevenção e tratamento mais eficientes.

As dúvidas que me levaram a conduzir a produção desta pesquisa foi entender como o direito penal deveria agir, quando o principal objetivo da aplicação de penas, não surge efeitos esperados, como no caso dos psicopatas? Como se podem diminuir os impactos sociais causados por esses indivíduos? As ciências forenses, na identificação dos psicopatas, realmente podem trazer efeitos positivos para essa prevenção social?

Por referência teórica, busquei respostas com um dos maiores doutrinadores do campo do direito, Fernando Capez e Guilherme de Souza Nucci, que providenciaram uma visão limpa e explicativa do atual sistema penal brasileiro na busca pela justiça e pela prevenção ao crime.

A pesquisa terá como base o uso de métodos científicos a fim de permitir uma compreensão mais eficiente em relação ao tema abordado. Será usado o método dedutivo, na medida em que serão observadas as variadas condutas do psicopata homicida e sua trajetória até a provável ressocialização deste indivíduo. Além de observados os impactos causados na segurança da sociedade. A pesquisa bibliográfica será fundamental, uma vez que irá fornecer um estudo teórico com base na própria legislação, no entendimento jurisprudencial dos grandes tribunais e também no posicionamento de renomados doutrinadores.

CAPÍTULO I DO DIREITO PENAL

1.1 DO CRIME

De forma inicial, vale destacar que “o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa”. (NUCCI, 2014, p.137).

Há diversas formas de se conceituar o que seria o crime, porém, três delas merecem destaque. Primeiro como conceito material, onde o crime seria apenas aquilo que viola um bem jurídico tutelado, pois leva-se em conta para sua formação preceitos materiais valorativos para a sociedade. Em segundo, temos o conceito formal, que conceitua crime como a infração da lei penal, gerando como consequência uma pena. E por fim, o conceito analítico, sendo uma concepção da ciência do direito.

O conceito material define o crime como sendo uma concepção da sociedade sobre o que pode ser feito e o que não pode, ou seja, as proibições. A partir do seu cometimento, deve gerar uma sanção penal. Deve ser entendida, então, como uma conduta que ofende um bem juridicamente já tutelado. Este tipo de conceito permite ao legislador avaliar de formas diversas quais atos poderiam ser transformados em tipos penais, pois a sociedade, como um todo, já teria manifestado seu índice de reprovação.

O conceito formal de crime consiste na ideia de violação da lei penal incriminadora, ou seja, uma ação ou omissão de determinada pessoa que,

segundo a lei, não é tolerada. Para Nucci (2010, p.309), é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. Dessa forma, se a sociedade entende que seja necessário determinar uma ação ou omissão como crime, leva-se sua manifestação ao legislativo que irá avaliar, aprovar e posteriormente materializar o tipo penal.

No conceito analítico, o crime é uma concepção da ciência do direito. Não há diferenças significativas do conceito formal, apenas fragmentos que permitem uma concepção mais detalhada. Neste caso, estaria a conduta sujeita a um juízo de reprovação social.

Atualmente, não se pode definir crime sem mencionar, de forma direta ou indireta, a teoria tripartida, que considera o crime um fato típico, antijurídico e culpável. Para Guilherme de Souza Nucci (2013, p.117): O delito tem três elementos indispensáveis a sua configuração. Sem a presença deles, o juiz será obrigado a absolver. É típico, pois se define em lei como conduta proibida, é antijurídico quando contraria o ordenamento e fere um bem jurídico já tutelado, e também é culpável pois merece censura após ser cometido por alguém perfeitamente capaz de entender o fato como ilícito.

A manifestação de uma pena, caso se cometa um crime, se dá com o objetivo de prevenir e impedir que o sujeito a pratique, o ameaçando. Pois através da sua conduta estaria violando um bem jurídico individual ou coletivo.

A formação deste conceito pode ser definida, originalmente, por correntes que caracterizavam o crime como um fato social, onde o direito é usado para compreender a valoração econômica do objeto material e assim proceder a materialização de um valor que deverá ser protegido.

O cometimento de um crime vai muito além da contabilização de desgastes materiais, em relação a vítima, pela lei. Os bens jurídicos que são protegidos pela mesma, compreendem um conjunto de coisas que recebem certa valoração por aqueles que a usam, podendo ocorrer por diversos fatores como a satisfação de necessidades, desejos, a vitalidade, sua utilidade e apego sentimental. Quando uns desses bens valiosos são violentados, é dever da lei se posicionar de

uma forma eficiente a fim de reparar o erro e prevenir que o mesmo aconteça novamente, por isso se tem a manifestação de uma pena.

1.1.1 Da pena

Pena, nada mais é do que a “sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico” (CAPEZ 2007, p. 358) Esta, por sua vez, irá consistir na restrição ou na privação de um bem jurídico, tendo como objetivo a retribuição de um mal injusto causado a sociedade de forma individual ou coletiva. Proporcionando, posteriormente, uma readaptação social digna, para evitar e prevenir um novo cometimento deste ou de outros indivíduos da sociedade.

Na própria lei de execução penal, em seu artigo 1º temos que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Pode-se dizer, portanto, que o principal objetivo da aplicação dela é regulamentar e remediar o comportamento social, a fim de permitir que todos vivam em plena segurança e respeito.

A pena a ser aplicada, deve obrigatoriamente, corresponder ao tipo penal da condenação, sendo definido em três espécies: a privativa de liberdade, restritiva de direitos e a pena pecuniária. Neste momento oportuno as penas privativas de liberdade merecem pleno destaque quando o ilícito penal cometido está tipificado no artigo 121 do código penal, o homicídio.

Esse tipo específico de pena, reclusão, detenção e prisão simples, deve obedecer certos regimes estabelecidos e nomeados no entendimento doutrinário pacificado. Os regimes admitidos são o aberto, semiaberto e o fechado. Vale destacar que o regime inicial de cumprimento da pena busca a análise de dois requisitos: a quantidade da pena aplicada em concreto e a reincidência do apenado.

A Casa de Albergado é o local destinado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, o mais brando de todos. Segundo Nucci (p. 1018, 2010) “é o lugar destinado ao cumprimento da pena em regime aberto, bem como a pena de limitação de fim de semana”.

Quando se fala em regime semiaberto, pode-se remeter a um pouco mais de restrição da liberdade de ir e vir. O cumprimento poderá ocorrer em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar (art. 33, § 1º, b do CP e art. 91 da LEP). E por último, o regime fechado, o mais rigoroso de todos. Este tem como característica o cumprimento em estabelecimentos, penitenciárias de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, a do CP e art. 87 da LEP). Ocorre também o isolamento noturno e o trabalho interno obrigatório dentro do sistema de prisão.

1.1.2 Da ausência de estabelecimentos para o cumprimento de pena

O sistema penal brasileiro adota a forma progressiva do regime de cumprimento de pena. Podendo ir do regime fechado, para o semiaberto, e após alguns critérios respeitados, chega-se ao regime aberto. (NUCCI, 2010, p.309)

Contudo, esse sistema é marcado pela falta de estabelecimentos para o devido cumprimento da pena, quando isso acontece perde-se também parte da sua função objetiva, uma vez que, não havendo o cumprimento no regime adequado, também não preza pela eficiência na reinserção prevista nesse instituto penal. As correntes doutrinárias têm entendido que essa falta é devido a má utilização do fundo penitenciário nacional.

Como não há uma garantia mínima de cumprimento efetivo para indivíduos totalmente capazes, futuramente, de passarem por uma ressocialização efetiva, nada se pode esperar quando esse sistema tem a obrigação de lidar com indivíduos considerados especiais, como o caso dos psicopatas. Além da não satisfação do objetivo da lei, a própria sociedade fica vulnerável a sofrer diversos outros ataques, aumentando a cada dia o índice de violência.

1.2 DA CULPABILIDADE

O principal objeto de estudo do presente capítulo é a culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade. Primeiramente vale destacar que o elemento culpabilidade já citado acima, não é de inteiro entendimento pacífico doutrinário.

Entretanto, independente destes posicionamentos, é de extrema importância os conhecimentos, ainda que brevemente, sobre esse instituto, pois irá permitir uma maior percepção e profundidade.

Se o crime, como conceituado acima, é uma conduta típica, antijurídica e culpável. A culpabilidade pode ser entendida como um juízo de reprovação jurídica, onde aquele que cometeu um ilícito penal poderia ter agido de forma diversa, se assim desejasse, mas não o fez (CAPEZ, 2011, p.45). Ou seja, através de sua livre e espontânea escolha, ignorou a possibilidade de evitar o acontecimento reprovável.

O princípio da culpabilidade irá definir a responsabilidade de um indivíduo que cometeu um fato típico e antijurídico, isto porque não se pode punir de forma igualitária aquele que escolheu cometer a ação ou omissão danosa, daquele que no tempo da ação não poderia defini-la desta forma.

Segundo Fernando Capez (2011, p.324):

A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Dessa forma, não se deve tratá-la como um elemento, mas sim como um pressuposto para a imposição da pena.

O caminho após o cometimento do crime percorre primeiramente a constatação irrecusável e incontestável de ser um fato típico; logo após verifica-se a existência da ilicitude e só depois, observa-se a responsabilidade do autor no tempo da ação ou omissão. Para Fernando Capez (2011, p.324):

Na culpabilidade afere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido. Em hipótese alguma será possível a exclusão do dolo e da culpa ou da ilicitude nessa fase, uma vez que tais elementos já foram analisados nas precedentes. Por essa razão a culpabilidade nada tem que ver com o crime, não podendo ser qualificada como seu elemento.

Tal conceito é resultado de uma extensa evolução histórica que se forma em variadas fases distintas. A primeira delas é conhecida como causalismo naturalista, onde a teoria psicológica da culpabilidade dividia o crime em aspectos objetivos e subjetivos. Mais tarde, com uma evolução significativa no pensamento, houve uma substituição para a metodologia do chamado conceito neoclássico. Isto propiciou a se chegar ao que conhecemos hoje como exigibilidade de conduta diversa. Só sendo possível sua reprovação nas circunstâncias da prática delituosa que cometeu.

Com a junção dessas duas fases, surgiu uma nova teoria conhecida como psicológico-normativa, caracterizada pela presença dos elementos de imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e o dolo e culpa.

É importante destacar que a partir dessas mudanças históricas chega-se a concluir que a consciência do fato como ilícito passou a ser potencial, bastando que o indivíduo tenha a possibilidade de ter esse conhecimento, mesmo que ainda não tivesse o feito. A teoria normativa pura da culpabilidade é a atualmente adotada pelo Código Penal brasileiro.

Como já mencionado, a culpabilidade traz consigo um juízo de reprovação pessoal em relação a prática ilícita cometido contra um bem jurídico tutelado por lei. Esta possui três funções: a primeira diz respeito a um dos fundamentos da pena, pois é essencial para que se haja aplicação da pena a um indivíduo que praticou ação ou omissão típica e antijurídica.

Posteriormente, servirá como limite de pena, sua segunda função, onde já tipificado no artigo 29 do Código Penal incide a certeza de uma pena para o ato ilícito praticado de acordo com sua culpabilidade. E por fim como fator de graduação. Os elementos atualmente adotados pelo Código Penal são três: a imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; exigibilidade de conduta diversa.

1.2.1 Da exigibilidade de Conduta Diversa

Há a necessidade do entendimento da teoria da normalidade das circunstâncias concomitantes, pela qual, aquele que cometeu um ilícito penal será considerado culpado se as condições da realização do crime fossem normais no momento da ação ou omissão. Caso contrário, não seria possível exigir uma conduta diversa daquela em que se praticou.

Para o doutrinador Fernando Capez (2011, p.353):

Consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma. Trata-se de causa de exclusão da culpabilidade, fundada no princípio de que só podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. No caso, a inevitabilidade não tem a força de excluir a vontade, que subsiste como força propulsora da conduta, mas certamente a vicia, de modo a tornar incabível qualquer censura do agente.

Dessa forma, existem causas que provocaram a exclusão da exigibilidade de conduta diversa, previstas em lei, e determinadas em duas. A primeira refere-se a coação moral irresistível, cuja presença de uma força física ou grave ameaça impõe ao sujeito que faça ou deixe de fazer algo, pois seu bem jurídico tutelado está sob ameaça. A coação pode ser de diferentes tipos, como: a coação física e a coação moral, subdividida em irresistível e resistível.

E em segundo, refere-se a obediência hierárquica, no qual há respeito e seguimento da ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. Neste caso a vontade do autor esta viciada e afasta a exigibilidade de conduta diversa. Para que se determine de tal forma, é necessária que tenha um superior, um subordinado, uma relação de direito publico, uma consequente ordem do superior ao subordinado e a clara e objetiva ilegalidade da ordem perante a lei, não sendo necessário que o subordinado tenha consciência total de que a ordem é ilegal.

A exigibilidade de conduta diversa é considerada jurisprudencialmente como um verdadeiro princípio da culpabilidade.

1.3 DA IMPUTABILIDADE

Como já citado acima, o indivíduo que praticar uma conduta ilícita tipificada em lei, sofrerá como consequência a imposição de uma pena. Cujo objetivo principal é prevenir que os demais cidadãos a cometa e exemplificar para o réu todas as restrições que ele sofreu, a fim de causar uma repressão interna para o sua não repetição.

Entretanto, a própria lei de execução penal admite exceções expressas em relação a capacidade do Estado em impor penas. Para isso, devem-se seguir critérios exemplificados em lei para saber se pode ou não aplica-la. De acordo com Greco (2010, p. 396) “Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.”

Dessa forma, a imputabilidade pode ser entendida como um conjunto de características que devem ser analisadas no caso concreto. É constituída de dois elementos: o Intelectual, sendo a capacidade do agente em entender que aquela ação ou omissão é ilícita. E o elemento volitivo, conceituado como a capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento intelectual.

Fernando Capez (2002, p.273) exemplifica que: “O agente deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem a capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade”.

Se o indivíduo, primeiramente, é capaz de entender que aquela conduta fere o ordenamento jurídico, que seu cometimento estaria violando a normatização da lei e da própria sociedade e também é capaz de determinar a si mesmo para sua não realização, em regra, ele é imputável.

Já o doutrinador Damásio de Jesus (2011, p. 258) esclarece sobre os fundamentos da imputabilidade dizendo que:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente

capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica.

De forma geral, todos são responsáveis por seus atos direta ou indiretamente praticados em um convívio social. Aqueles que optam pelo seu não cumprimento, estão sujeitos a sanção penal, com exceção daqueles em que a própria legislação se posiciona de forma contrária.

1.3.1 Excludentes de imputabilidade

No Código Penal brasileiro, pode-se citar como excludentes de imputabilidade a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

A embriaguez é conceituada como uma intoxicação aguda provocada por substâncias danosas ao organismo (Organização Mundial da Saúde – ONU). Esta por sua vez, provocam fenômenos como a desorientação, perturbações humorais transitórias e profundas e desordem sensorial. Para se constatar este estado, pode-se realizar o exame clínico, o exame laboratorial e a prova testemunhal.

1.3.2 Emoção e Paixão

Como existem as excludentes da imputabilidade, também existem as causas que não excluem a imputabilidade penal do agente. Neste caso, refere-se a emoção e a paixão.

Segundo Fernando Capez (2011, p.255) a emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade. Em um estado emotivo, pode-se ter uma eficiente melhora no comportamento do indivíduo, como também uma piora destrutiva. Como exemplo, temos a alegria, a tristeza, a ansiedade, o prazer, entre outros.

Já a paixão é considerada uma excitação sentimental levada ao extremo, nela ocorre uma maior duração da modificação nervosa ou psíquica. Mesmo interferindo no raciocínio, ainda é possível controlar-se diante da mesma, por esta razão não se exclui a culpabilidade do agente. São exemplos o ódio, o amor, a vingança, o ciúme, entre outros.

1.4 DA INIMPUTABILIDADE

Se a regra geral considera a imputabilidade uma capacidade de culpabilidade, a inimputabilidade é a exceção. Esta, por sua vez se tem em razão comprovada de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou incapacidade de entendimento ou determinação.

A inimputabilidade seria a incapacidade de culpabilidade do agente, por ausência de sanidade mental, já tipificada em lei, no Código Penal, em três causas *in verbis*. Artigo 26 – “É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento”.

Damásio de Jesus (1999, p.499) diz que:

Não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se a medida de segurança.

Para Nucci (2016, p. 514) doença mental é “Trata-se de um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas (antes chamadas de psicose maníaco-depressiva ou acessos alternados de excitação e depressão psíquica) e outras psicoses”.

Em relação ao desenvolvimento mental incompleto é aquele em que há ausência de maturidade psicológica para compreender as disposições da vida em sociedade, enquanto o desenvolvimento mental retardado implica em coeficiente intelectual do sujeito. É através do comprometimento da justiça em

avaliar, por meio da psicopatologia forense, se essa anormalidade produz a referida incapacidade, exigindo-se o exame médico-legal para sua devida comprovação e gravidade.

Entretanto, além das análises médicas, psicológicas que são realizadas de acordo com a necessidade, o Código Penal Brasileiro adota critérios importantes para que se forme uma averiguação eficiente e detalhada em relação a inimputabilidade. São três: Critério Biológico onde se leva em consideração, de forma exclusiva a saúde mental do agente, caracterizando-o como doente mental ou possuidor de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Critério Psicológico, levando-se em consideração a capacidade em que o agente possui para conhecer o caráter ilícito do fato e de se controlar diante do mesmo.

E por ultimo, adotado pela lei penal brasileira, o Critério Biopsicológico, onde ocorre a união dos dois critérios acima expostos, verificando-se se o agente é mentalmente são e se possui a devida capacidade de entendimento do fato como ilícito, se determinando internamente diante dele.

Após a determinação, devida, da inimputabilidade do agente, ocorre posteriormente sua absolvição, aplicando-se a medida de segurança.

Ao inimputável menor de 18 anos não se aplica a medida de segurança, este por sua vez, estará sujeito a legislação própria, lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.5 DA SEMI-IMPUTABILIDADE

Entre a situação de imputabilidade e inimputabilidade, merece destaque, a existência de uma situação que se opõe a ordem natural aqui já expressa. Nela, avalia-se uma condição que pode determinar de forma decisiva a capacidade de entendimento e autodeterminação do indivíduo, permitindo que a justiça aplique as medidas necessárias e de melhor compreensão com o caso individual tratado.

Na legislação, a semi-imputabilidade é referida no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal: “A pena pode ser reduzida de um a dois terços,

se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o carácter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Como se pode observar, avaliando-se de forma jurídica, o magistrado que estiver avaliando e julgando o caso concreto, deverá obrigatoriamente aplicar a causa redutora. Fixando a pena privativa de liberdade para depois substituir por internação ou o devido tratamento ambulatorial. O que se deve destacar, é que não haverá impedimentos para se substitua a pena imposta por medida de segurança.

Diferente da inimputabilidade, as causas que incidirem na semi-imputabilidade não ocorrerá a extinção da culpabilidade, pois entende-se tratar de indivíduos capazes de compreender o carácter ilícito do fato e se autodeterminar diante desse entendimento. Após a fixação da pena, ocorre a redução ou substituição por medida de segurança, prezando-se assim por uma aplicação obrigatória que definirá o objetivo da pena.

Segundo Penteado Filho (2012, p.118) “Aqui se situam os denominados fronteirços, os quais apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias ou ainda quadro de psicopatia. Tais estados ou situações afetam a higidez mental do indivíduo, sem, contudo, priva-lo completamente dela”.

Para o Superior Tribunal de Justiça: “Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do carácter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa”.

Para que se defina a semi-imputabilidade é extremamente necessário que a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado provoque no indivíduo fatos e feitos que sejam impeditivos da compreensão de ilicitude ou da autodeterminação.

De acordo com o artigo 98 do Código Penal, ao semi-imputável aplicará o sistema vicariante, onde o juiz responsável pela causa reduzira a pena em 1/3 a 2/3 ou optará pela substituição por medida de segurança, devendo a mesma ser fundamentada.

1.5.1 Do exame pericial

É sabido que não é da capacidade e obrigatoriedade do magistrado em possuir em si o saber técnico incidente sobre o caso, a fim de avaliar a saúde mental ou a autodeterminação pertinente para a melhor decisão. Desta forma, é imprescindível que haja a produção de um parecer técnico elencado por ciências que estudam esse fenômeno.

Entretanto, mesmo que haja parecer técnico firmado no caso concreto, não gerará obrigatoriedade, em relação ao magistrado, para que se decida de forma compatível com o laudo, como já previsto no artigo 182 do Código de Processo Penal: “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul contrariou o Código Penal ao entender a semi-imputabilidade ao aplicar a causa especial de redução da pena apenas com base nas declarações da vítima, sem determinar a realização do exame médico para verificar as condições do autor.

Já devidamente prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, deve também exigir a presença de um parecer pericial sobre a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do réu.

1.6 DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Alguns indivíduos devem ser tratados pelo ordenamento jurídico de forma diversa e especial. Isto ocorre, pois eles não são afetados de forma eficiente pelo sistema de sanções aqui já mencionado. Esses indivíduos, conhecidos

como psicopatas, tem levado a sociedade e o próprio ordenamento de leis a grandes discussões relativas a efetividade do poder punitivo do estado e sua posterior reinserção na sociedade.

Em um passado não tão distante, na vigência do Código Penal de 1940, o sistema brasileiro adotava um duplo binário de aplicação de penas, no qual, existia e possibilidade de correr a aplicação da pena privativa de liberdade e posteriormente, como adicional, a medida de segurança aqueles que ao final do cumprimento não demonstravam aptidão necessária para uma permissão de reintegração social segura. Entretanto, devido a grandes e significativas mudanças o sistema brasileiro adotou o sistema vicariante de penas. Neste, o juiz tem o dever de observar se o réu deve receber a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança, dessa vez não cumulativamente.

Segundo Fernando Capez (2011, p.468) a medida de segurança pode ser definida como uma sanção imposta pelo Estado de direito, após a devida execução de uma sentença condenatória, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal já cometida, volte a praticá-la, igual ou diversa. Sendo assim, trata-se de medida preventiva que visa colocar o indivíduo, já julgado, em condição de potencialidade para novas ações danosas aos bens jurídicos tutelados.

É de importante saber que, não são todos os doentes mentais, incapazes, inimputáveis que recebem essa medida, mas apenas aqueles que cometem um fato típico e ilícito. A periculosidade, potencialidade para praticar ações lesivas, deve ser demonstrada e posteriormente considerada no momento da condenação.

Na imputabilidade ocorre uma presunção de periculosidade, onde se deve deter um laudo que descreva e comprove a perturbação mental do agente para que a medida de segurança não seja apenas considerada, mas obrigatoriamente imposta. Já na semi-imputabilidade há a necessidade da constatação pelo juiz da causa. Nesta, não basta um laudo comprovando a condição, deve haver investigação, de acordo com o caso concreto, se é caso de pena ou de medida de segurança. Vale destacar que, doutrinariamente, em caso de

absolvição do agente inimputável é considerado como absolvição impropria, uma vez que o indivíduo portador de patologia mental, recebera tratamento em casas de custódia ou ambulatorial, de acordo com a necessidade do caso concreto.

A medida de segurança, no Brasil, tem objetivo fundamental de cura, onde o indivíduo que cometeu uma ação ilícita e antijurídica é submetido a tratamento para que possa se adequar aos ditames da normalidade social.

Para o doutrinador Rogério Greco (2011, p.659):

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico ilícito.

Podem-se citar duas espécies de medida de segurança, a detentiva e a restritiva (GRECO, 2011, P.659) Na primeira, ocorre a devida internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, em consonância com o artigo 97 do Código Penal, que diz: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”. Já a restritiva, trata-se da sujeição a tratamento ambulatorial. No parágrafo primeiro do referido artigo pode-se notar em quais ditames acontecerá esse tratamento: “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 01 (um) a 03 (três) anos”.

A medida de segurança detentiva é caracterizada pela obrigatoriedade quando a pena for de reclusão; terá um tempo indeterminado, finalizando somente quando constatada a cessação da periculosidade no prazo mínimo de 1 a 3 anos, salvo execução do juiz (CAPEZ, 2011, P.468). O local de internação será aquele munido de características hospitalar, como referido no artigo 99 do Código Penal. Em sua falta, pode dar-se em hospital comum, mas jamais em cadeia pública. A detração computa-se nesse prazo de cumprimento a prisão provisória, administrativa e o tempo de internação em hospital de custódia.

A medida de segurança restritiva conta com a presença de características peculiares como: se a condenação optar por detenção, o juiz deve

submeter o individuo a tratamento ambulatorial, sendo este por prazo indeterminado e cessado através de uma constatação por perícia médica após o prazo mínimo (CAPEZ, 2011, P.468). Neste caso, o critério de prazo mínimo contará com o caso concreto, avaliando-se o grau de perturbação mental do sujeito.

Existe também a possibilidade de conversão do tratamento ambulatorial em internação, cuja previsão se encontra no artigo 97, parágrafo quarto do Código Penal: “Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos”. O contrario não irá ocorrer, pois a lei não previu essa possibilidade.

Em relação a competência para revogar a medida de segurança, cessando a periculosidade pertence ao juiz da execução e não mais ao da segunda instância. O relatório psiquiátrico não irá suprir o exame de cessação em nenhum caso.

Para se realizar o procedimento pertinente e permitido por lei para a execução da medida de segurança devem-se observar os seguintes passos: primeiramente após transitada em julgado a sentença condenatória do agente, deverá expedir uma guia de internação ou de tratamento ambulatorial, devendo dar ciência ao Ministério Público sobre tal ato. Feita a transferência, a responsabilidade também passará ao diretor do estabelecimento onde está sendo cumprida a medida de segurança, no qual tem a responsabilidade de remeter ao juiz, até um mês antes, o devido relatório, com laudo psiquiátrico, detalhado do caso do paciente, sugerindo a cessação ou continuidade. Haverá vistas ao Ministério Público que se manifestando dentro do prazo de 3 dias, o juiz determinará novas diligências respectivas e necessárias em decisão, até 5 dias depois. Desta decisão, haverá a possibilidade de agravo, de efeito suspensivo.

O STF decidiu que a medida de segurança não pode ultrapassar o prazo máximo de 30 anos, após análise sistemática dos referidos artigos aqui já averiguados.

1.6.1 Aplicação da medida de segurança aos psicopatas

A grande discussão gira em torno do conhecimento referente aos chamados de psicopatas. É saber se possuem transtornos mentais ou personalidades anormais. Para Genival De França (2010) a correta expressão seria personalidade psicopática, consagrando para todos aqueles que detém anomalia do caráter e do afeto. Nasceram, vivem e morrem com esta condição, deturpados de sentimentos e inconscientes da culpabilidade de do remorso.

Parte da doutrina considera o psicopata como um semi-imputável, não possuindo total consciência das atitudes por ele tomadas. Para a lei, cabe a responsabilidade de aplicar o artigo 26, paragrafo único do Código Penal, aplicando a medida de segurança. Era de se esperar uma inteira segurança e resolução de problemas já que a medida não possui tempo determinado de duração. Contudo a crítica gira em torno da real função curativa da medida de segurança, uma vez que a psicopatia não tem cura, gerando assim uma espécie de prisão perpétua.

CAPÍTULO II DA PSICOPATIA

2.1 NOÇÕES GERAIS

A psicopatia é uma designação genérica das doenças mentais, ou seja, um desequilíbrio direto no que se refere às emoções e impulsos humanos, e com isso configura-se como um comportamento antissocial. A psicopatia pode ser compreendida de forma genérica, como uma alteração genética considerável, como um defeito gerador de um subdesenvolvimento da parte do cérebro responsável pelo central controle dos impulsos humanos e principalmente, da regulação coesa das emoções (FIRMINO, 2017, p.05).

Dessa forma, não se pode ter sobre controle, ou ao menos se prevenir, daquele que é possuidor de tal distúrbio e ainda não se destacou socialmente por conta do mesmo, gerando de forma direta um desequilíbrio social que, assim como a psicopatia, não tem uma cura. Se uma mãe não consegue identificar traços de psicopatia acentuados em seu próprio filho, não pode-se obter da sociedade tal prevenção.

Para a medicina, todo aquele que serve como estudo para uma possível provocação e evolução científica é tratado como paciente. Este por sua vez, aqui tratado, considera-se possuidor de um dano no córtex cingulado anterior que aparecem classificados como personalidade psicopática. Essas configurações cerebrais parecem não se comunicar da forma que deveria, e por consequente,

pode-se explicar o comportamento demasiadamente insensível (FIRMINO, 2017, p.5).

2.2 CONCEITO DE PSICOPATIA

Pessoas insensíveis, perversas, manipuladoras, desprovidas do sentimento de compaixão, aquelas que não sentem culpa ou remorso. Aquelas que podem estar em qualquer lugar, ser qualquer um, desempenhar qualquer função e aos nossos olhos, parecerem frágeis e amáveis. Para Hare (2013, p.40), a psicopatia pode ser definida como um conjunto de traços que compõem a personalidade do indivíduo e conseqüentemente os comportamentos sociais. Pode-se dizer que se conceitua como um conjunto de comportamentos antissociais.

Pessoas de todas as idades podem estar sobre a influência de um ou mais indivíduos como este, durante toda a vida, ou parte dela. O que pode ou não significar ações prejudiciais para a sociedade.

De forma direta, esse transtorno irá representar todos os indivíduos que sem perturbação da sua capacidade cognitiva, da sua inteligência, demonstram ao longo de suas vidas grandes e intensos transtornos dos instintos, da afetividade, assim como do seu caráter e temperamento. São considerados possuidores de uma anormalidade mental já constituída de forma inicial. Contudo, não assumem a sua verdadeira forma de enfermidade mental (CROCE 2012, p.1305).

Se não há métodos de nos prevenir de forma eficiente contra pessoas cuja anormalidade mental pode causar um dano irreversível em nossas vidas, ao menos se pode ter a certeza que o ordenamento jurídico atua incansavelmente no acompanhamento daqueles psicopatas que já foram e ainda podem ser homicidas.

Já para outros doutrinadores e estudiosos sobre o assunto, como Trindade (2012, p.166), se torna mais adequado conceitua-la como um transtorno de personalidade, pois configura uma condição que se torna mais

gravosa de desarmonia na formação de sua personalidade, se tornando assim, de forma composta, um modelo particular de personalidade.

2.3 DAS NOMENCLATURAS

Com os inúmeros estudos hoje adquiridos, não se torna difícil a tarefa de definir quem são os psicopatas. A psicologia os trata como indivíduos que apresentam um transtorno de personalidade, compreendido como uma ausência de emoções de forma geral, ou seja, não possuem empatia, nem compaixão, são indivíduos frios, calculistas que não conhecem a culpa ou o remorso e principalmente, não desenvolvem nenhum tipo de sensibilidade para com os sentimentos de outras pessoas, por mais íntimos que sejam. (SILVA 2014, p 39).

O que não se sabe, é como se proceder em uma busca pela psicopatia em cidadãos que são considerados normais, por respeitarem as regras e condutas sociais vigentes. Constata-se que o ser humano possui traços de psicopatia, em diferentes níveis e nem todos agem de forma a prejudicar outros indivíduos.

Para o grande estudioso da área da psicologia Silva (2014, p.39), pode se entender como:

Os psicopatas, em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. Desta forma, pessoas definidas como psicopatas apresentam, somadas a essas características, uma personalidade muito forte, são classificados como impulsivos, irresponsáveis, egocêntricos, incapazes de se sentirem culpados, além de serem capazes de mentir com muita facilidade. (original sem grifo).

Não se tem uma nomenclatura que atenda de forma igualitária a estes indivíduos, a sociedade, de modo geral, por meio de uma repreensão provocada pelo medo e por todo um passado histórico negativo os chamam de sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, dissociadas. E

todas elas não são capazes de tratado de forma diversa do que realmente é, um transgressor-antissocial.

Atualmente, mesmo com todos os avanços da medicina, da psicologia e de outras ciências que estudam os psicopatas não é possível ainda definir de onde eles vêm, estão infiltrados em todos os campos sociais, profissionais, religiosos, políticos, econômicos, ou seja, onde haver a vida humana haverá a probabilidade de se ter a presença destes, se tornando uma difícil tarefa de identificá-los. São indivíduos que podem ser encontrados em todas as etnias, podendo estar camuflados de grandes empresários, trabalhadores menos afortunados, líderes sejam eles religiosos ou políticos, pois não há uma classe financeira que os defina por um todo (HARE 2014, p. 39).

Mas ainda assim, não é impossível identificá-los. São indivíduos que possuem como característica mais marcante a sua total falta de consciência no que se refere às relações interpessoais. São calculistas ao ponto de planejarem meios de se conseguir poder, independente de quais meios precisem realizar, lícitos ou ilícitos, passando por cima de todos os que estiverem em seu caminho. E isso não irá depender de nenhum grau de parentesco que se tenha com a vítima.

Contudo, é importante destacar que esses indivíduos possuem total discernimento de todos os atos por eles praticados. Os psicopatas sempre sabem que estão ultrapassando regras já impostas de forma direta ou indireta pela própria sociedade em que vive, pois não deixaram de agir conforme sua vontade. Não se tem nenhum indício de que sua parte cognitiva, com o uso racional, seja danificada, muito pelo contrário, possuem perfeição nessa área. O que se pode afirmar é uma deficiência no campo do afeto e das emoções humanas. (HARE 2014, P. 41).

Neste mesmo contexto, para Silva (2014, p. 45):

Essa diferença entre o funcionamento emocional normal e a psicopatia é tão chocante que, quase instintivamente, nos recusamos a acreditar que de fato possam existir pessoas com tal vazão de emoções. Infelizmente, essa nossa dificuldade em acreditar na magnitude dessa diferença (ter ou não ter consciência) nos coloca permanentemente em perigo.

A única coisa que podem compartilhar em comum entre estes indivíduos é uma série de complicações emocionais e que envolvam os comportamentos antissociais que com toda certeza causam expressivos estragos em seios familiares e comunidades.

Os psicopatas não são considerados como loucos e nem apresentam um grau de desorientação, delírios ou alucinações, nem mesmo são tratados como indivíduos possuintes de sofrimento mental, pois suas decisões movidas por seus atos provam um raciocínio calculista, até mesmo considerado como acima de média. (SILVA 2014, p. 38).

Para Silva (2014, p. 69):

Os psicopatas costumam ser espirituosos e muito bem articulados, com uma conversa divertida e agradável. Geralmente contam histórias inusitadas, mas convincentes em diversos aspectos, nas quais eles sempre são os mocinhos. Não economizam charme nem recursos que os tornem mais atraentes no exercício de suas mentiras. Para algumas pessoas, eles se mostram suaves e sutis, como os galãs da TV e do cinema.

Observando tal fato, constata-se que não se tem, ainda, comprovadamente, indícios de conhecimento da personalidade destes indivíduos, onde qualquer pessoa pode ser envolvida e enganada por contos e histórias por eles inventadas, isto acontece pois sua capacidade de se informar superficialmente sobre diversos assuntos lhes permite um grande vocabulário e eloquência, transmitindo certa credibilidade aqueles que não estão atentos totalmente.

Ainda, quando descobertos, não apresentam qualquer preocupação ou constrangimento diante da situação, não demonstram a menor vergonha e podem chegar a mudar de assunto de forma hábil e tranquila, segundo o entendimento de Silva (2014, p. 70).

2.3.1 Principais características dos psicopatas

As principais características que se pode notar em indivíduos considerados psicopatas são o egocentrismo e megalomania, a ausência de

sentimentos de culpa e de empatia, mentiras, trapaças e manipulações, pobreza de emoções, além de um comportamento antissocial.

Os psicopatas possuem certa visão narcisista e supervalorizada dos seus íntimos e próprios valores, dando importância expressiva. Podem se considerar como o centro do universo, onde tudo e todos possuem a obrigação e girar em torno deles. São extremamente experientes em colocar a culpa em outros por seus atos, pois em seu íntimo acreditam que a culpa nunca será deles (SILVA 2014, p. 71).

Segundo o que preceitua Hare (2013, p.53) os psicopatas chegam a considerar que seus problemas, sejam eles jurídicos, pessoais, financeiros, são derrotas temporárias, do qual se resultou de uma falta de sorte, normalmente culpam as pessoas mais próximas como traidores e provocadores destas situações ou provocam e projetam tal culpa no sistema injusto que os tentam controlar. Não importa se há ou não a presença de objetivos traçados ou específicos, eles irão desenvolver pouquíssima compreensão das qualidades necessárias para atingir estes objetivos. Compreendem-se por ser causado pelo péssimo histórico na formação educacional.

Vale destacar que a psicopatia não vai contra o ordenamento jurídico a fim de infringi-lo, desrespeita-lo ou agredi-lo. Mas sim, ações cometidas de forma negativa por indivíduos possuintes desse transtorno e que, segundo a ciência, não podem se controlar e nem ao menos buscar uma cura.

Além disso, possuem total ausência de sentimento de culpa, como manifesta Silva (2014, p. 74):

Os psicopatas mostram uma total e impressionante ausência de culpa em relação aos efeitos devastadores que suas atitudes provocam nas outras pessoas. [...] na cabeça dos psicopatas, o que está feito, está feito, e a culpa não passa de uma ilusão utilizada pelo sistema para controlar as pessoas.

Em contrapeso a isso, Casoy (2014, p.29) diz que seria um grande erro considera-los como não criadores da empatia, pois de certa forma compreender exatamente o que provoca dor, o que seria degradante ou humilhante

a alguém, planeja sua ação para obter dela o que deseja, provocando em sua vítima tais sentimentos.

São mentirosos, trapaceiros e manipuladores. Segundo Silva (2014, p.77) “Antes de qualquer coisa, temos que considerar que mundo mente – uns mais, outros menos”. Porém é expressiva a diferença entre situações mentirosas do nosso cotidiano e a mentira psicopática. Até mesmo os mais estudiosos e entendedores deste assunto podem ser enganados diante da grande capacidade e habilidade de mentir dos psicopatas, para eles se tornou um hábito constante de trabalho e seu próprio motivo de orgulho.

De acordo com os ensinamentos de Silva (2014, p.79):

Os psicopatas apresentam uma espécie de “pobreza emocional” que pode ser evidenciada pela limitada variedade e intensidade de seus sentimentos. Eles são incapazes de sentir certos tipos de sentimentos, como o amor, a compaixão e o respeito pelo outro. Parecem sofrer limitada e profunda pobreza de seus conhecimentos, as vezes parecem frios e sem emoções, tendem a demonstrações dramáticas, rasas e breves de sentimentos.

Sendo impossíveis de sentir certos sentimentos, não podem desenvolvê-los em demonstrações por muito tempo, apenas em situações rasas e breves de sentimentos.

2.4 TIPOS DE TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Os transtornos de personalidade podem ser divididos para uma melhor compreensão e visualização dos fatos modificadores. Sabe-se da presença de três grupos específicos ou dez tipos de personalidade (SICA, 2003, P.34).

Essa divisão é extremamente importante na busca da ciência por tratamentos que podem levar a grandes melhoras no estado dos pacientes, entendendo-os e procurando de forma sólida alguma solução pacificadora. Mesmo não havendo uma cura única, não se pode deixar de prosperar em pequenos avanços.

O primeiro tipo é chamado de paranoide, caracteriza-se por pessoas que durante seu cotidiano e de forma constante desconfiam e suspeitam

das pessoas que estão ao seu redor. Isso inclui dúvidas em relação a lealdade de pessoas consideradas próximas a sua convivência diária. Por isso são considerados extremamente ciumentos e não possui a capacidade de confiança em seus parceiros quando o assunto é relacionamentos amorosos. (SICA, 2003, P.34)

Segundo a estudiosa Ana Paula Zomer Sica (2003, p.35):

Esse distúrbio manifesta-se a partir da adolescência ou da pré-adolescência, frequentemente em pessoas do sexo masculino (ao menos nas estatísticas clínicas) (DSM IV). Esses indivíduos apresentam baixo rendimento escolar, são hipersensíveis e dotados de forte componente de ansia social que piora, ainda mais, as já difíceis relações interpessoais.

Como se pode perceber, são indivíduos que possuem uma irritabilidade excessiva, não se distinguindo aqueles que são importantes ou não em suas vidas. São grosseiros e convictos de que demonstrar sua intimidade é um motivador para serem traídos.

O segundo tipo conhecido, chama-se Esquizotípica, pertencentes a pessoas que são consideradas esquisitas e estranhas. Normalmente vivem em um mundo criado por eles e estão sempre convictos de seus pensamentos. São pessoas isoladas, pois sentem a necessidade da presença de relacionamentos criados em seu mundo imaginário. Já na Esquizoide, as pessoas buscam incansavelmente, ficarem isoladas e não se sentem confortáveis em se ater as relações humanas comuns. (SICA, 2003 P.36).

Para Ana Paula Zomer Sica (2003, p.36):

Preferem estar sós a estar com outras pessoas; são incapazes de fortes emoções e raramente retribuem gestos ou expressões do rosto com sorrisos ou acenos de cabeça; possuem reduzido desejo sexual por outras pessoas; parecem não querer a intimidade, sendo indiferentes às aprovações e às críticas, aparentando, assim, solidão, frieza e exclusão. O termo esquizóide é, portanto, o ideal nos casos de substancial empobrecimento criativo, afetivo e das relações.

Em destaque, pode-se citar os Antissociais, caracterizam-se pela violação dos direitos daqueles que estão ao seu redor. Quando cometem algo que gera represália para a sociedade, costumam culpar os outros por suas atitudes. Aqueles que sofrem da Boderline demonstram frequentemente estarem em crise, pois são instáveis quanto a sua autoimagem. Já a Histriônica, comporta-se como

pessoas exageradamente emotivas, possuem dificuldade em ter relacionamentos duradouros e são conhecidos por fazerem drama. (SICA 2003, P.37).

Este tipo específico de psicopatia se torna um verdadeiro desafio aos profissionais jurídicos na tentativa de trazer um ressocialização humana, pois não se podem prever novos vínculos sociais que sejam estáveis.

Os indivíduos que geralmente carregam em si esses transtornos de personalidade usam da agressividade como defesa e possuem dificuldade de explicar o estado em que se encontra.

O sétimo tipo são os conhecidos popularmente como Narcisistas. Possuem esse tipo de transtornos aqueles que não possuem a capacidade de se colocar no lugar do outro, pois se sentem acima das pessoas e acreditam merecerem um tratamento especial. Para Ana Paula Zomer Sica (2003, p.42):

(...) são sujeitos com um sentido grandioso de onipotência, e suas fantasias de sucesso, poder, fascínio, beleza e amor ideal são ilimitadas; por se julgarem especiais e únicos, exigem para si excessiva admiração; têm a impressão que tudo lhes é devido e não se acham em explorar os outros para conseguirem o que querem; falta-lhes empatia de forma mais absoluta; são constantemente invadidos por sentimentos de inveja e têm posturas arrogantes e presunçosas. Desejam ser vistos como pessoas de muita importância, sendo respeitados e que as pessoas os admirem a todo o momento.

Aqueles que não são capazes de se colocar no lugar do outro, não podem entender os sentimentos de uma vítima de seus surtos instáveis. E aquele que não entende o erro que cometeu, ou não o aceita, tende a repeti-lo sempre que sentir necessidade de satisfazer algo em si mesmo.

Por fim, destaca-se ainda a Esquiva, sendo pessoas que possuem grande sensibilidade e desaprovação, pois não conseguem confiar nem em si mesmas e interpretam opiniões alheias de uma forma distorcida. Os Dependentes que se caracterizam pela necessidade de cuidados e sustentação de outras pessoas. São considerados pessimistas e não conseguem assumir suas responsabilidades, por isso a presença de outras pessoas se torna irrecusável. E por último, os Obsessivos-compulsivos. São pessoas extremamente perfeccionistas pois

sempre buscam uma perfeita organização em tudo que irão desenvolver, são ansiosas e negam precisarem de ajuda. (SICA 2003, P.47)

2.5 PSICOMETRIA

Existem meios científicos de aprimoramento da percepção e estudo em técnicas cujo objetivo é provocar um diagnóstico correto e preciso para apontar as características psicopáticas. Isto ocorre, pois alguns psicopatas não possuem a falta de empatia, culpa ou remorso. Essa necessidade se torna cada vez mais recorrente, onde as pessoas que procuram informações a respeito da formação de características de um psicopata acabam encontrando um ou outro destes caracteres em familiares e decide por si só, taxá-los como psicopatas.

Em 1980, Robert Hare, movido por inúmeras evidências entre crimes e psicopatas criou o PCL, posteriormente desenvolvendo, em 1991, o PCL-R, para estabelecer relações entre essas associações. (TRINDADE 2012, p. 174). Estas criações é o que temos de mais indicado instrumento para avaliar os critérios de psicopatia e identificar fatores de risco de violência, ainda podendo avaliar a escala de possíveis reincidências e intervenção terapêutica.

Segundo Trindade (2012, p. 175) essa escala mostra sua eficácia na precisa identificação das condições que caracterizam a psicopatia, sendo considerado o meio mais incontestável para essa análise, permitindo assim uma maior e mais ampla operacionalização da percepção da psicopatia.

Para Trindade (2012, p. 176):

(...) ela é composta por dois fatores, o Fator 1 se relaciona com traços afetivos e interpessoais e é definido por características da personalidade que compõe o perfil psicopático. Já o Fator 2 analisa o comportamento, definido por ações associados à instabilidade condutual, à impulsividade e ao seu estilo de vida antissocial.

Mesmo assim, como já dito anteriormente, não se tem meios de propagar os efeitos de psicometria em toda uma sociedade mundial. Cujos objetivos seria identificar os indivíduos mais propensos a desenvolverem ações homicidas por conta do transtorno de personalidade antissocial, e por fim, realizar um acompanhamento contínuo e vitalício.

Independente do resultado constituído, uma alta pontuação do PCL-R pode indicar uma grande probabilidade de o sujeito reincidir na atividade criminosa. E se analisado juntamente com o PCL-R a prova de Rorschach, podem garantir uma maior credibilidade no que diz respeito a reabilitação quanto ao tratamento e a reincidência criminal. (TRINDADE 2012, p. 175).

Seguindo os ensinamentos de Ambiel (2006, pag. 2):

As análises estatísticas mostraram que o PCL - R é capaz de distinguir os indivíduos que apresentam traços prototípicos de psicopatias, ou transtorno global da personalidade, daqueles que apresentam traços de transtorno parcial da personalidade, menos graves, e, ainda, estes do grupo de controle, que não apresentam qualquer tipo de desvio de conduta. Esses resultados foram 18 corroborados pela prova de Rorschach, segundo a avaliação de vários especialistas (...).

Sendo assim, pode-se entender quer o PCL-R cominado com a Prova de Rorschach, poderão ser aplicados de forma conjunta por permitiram analisar diferentes diretrizes da personalidade. Se tornando uma significativa e importante ferramenta para o âmbito forense, pois permite que se aprofunde nos conhecimentos psicopáticos e proporcione um tratamento mais intenso e eficiente.

Deve-se apoiar e auxiliar na propagação de meios como estes na tentativa de prevenir a sociedade de futuros impactos negativos e prejudiciais provocados por psicopatas. Como essa realidade se encontra distante de nossos olhos, temos que nos apegar no fortalecimento de medidas que visão acompanhar aqueles que já cometeram o maior dos crimes, a retirada da vida de uma pessoa.

CAPÍTULO III

AS CIÊNCIAS FORENSES NA IDENTIFICAÇÃO DE PSICOPATAS HOMICIDAS

3.1 A PSICOPATIA NÃO É CRIME

É fato que, o indivíduo que possui o transtorno de personalidade antissocial não é considerado criminoso pelo que é, mas sim pelas ações ou omissões que desenvolve de forma ilícita. Dessa forma, aquele que não age contrariando o ordenamento jurídico não tem a obrigação de prestar contas ao Estado quanto a uma punibilidade.

Observa-se de forma analítica que, não é só a lei que rege o sistema penal brasileiro. Existem diversos fatores que devem e são levados em consideração pelo legislador e pelo aplicador da lei. Como destaque, citam-se os critérios sociais de um indivíduo, bem como os psicológicos e biológicos, em alguns casos. É exatamente esse conjunto de apontamentos que permite uma maior percepção e futura tomada de decisão fundamentada, provocando justiça de uma forma mais “justa”.

Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 172) nos exemplifica que:

(...) o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente. Como criminosa. A definição atual de crime é produto da elaboração inicial da doutrina alemã, a partir da segunda metade do século XIX, que, sob a influência do método analítico, próprio do moderno pensamento científico, foi trabalhando no aperfeiçoamento dos diversos elementos que compõem o conceito de delito, com a contribuição de outros países, como Itália, Espanha, Portugal, Grécia, Áustria e Suíça.

Nota-se que mesmo se tratando de um conceito artificial, do qual gera independências de fatores naturais há a necessidade de uma breve constatação na própria lei, a fim de permitir um julgamento e apreciação de forma coerente. Em momento algum, na lei penal brasileira, ser psicopata gera uma sanção penal compulsória.

Tudo se remete a vida, a sua importância e relevância. É sobre proteger o maior dos bens jurídicos, tanto fez que não se tem uma pena de morte no Sistema Brasileiro. Há ressocialização, correção, busca pela verdade e pela vida. O homicídio é a tipificação que fere diretamente esse bem, tornando-se o vetor que irá definir o futuro de um psicopata. Nem todos que possuem esse transtorno são homicidas, pois como já mencionado, existem diversos níveis de psicopatia, do mais leve ao mais grave. Cabendo ao Estado intervenção nos casos em que há perda e violação dos direitos alheios.

3.2 AS CIÊNCIAS FORENSES

A identificação de psicopatas homicidas é uma tarefa que exige muito até dos mais experientes, devido a falta de estudos especializados que tratem apenas desse assunto. A facilidade de manipulação e a inteligência aguçada são características que não permitem uma simples análise surtir efeito, necessitando cada vez mais do surgimento de pesquisas focadas nesse assunto.

Segundo o estudioso e doutrinador Manuel Cancio Meliá (2013, p. 532), a psicopatia está listada pela ciência como as doenças mentais mais investigadas e estudadas. No entanto, a falta de uma explicação exata, acaba sendo prejudicial tanto para a sociedade quanto para o próprio indivíduo, e é muito importante que se consiga uma explicação definitiva.

Nesta lacuna de informações é que se pode observar as ciências forenses no auxílio da sua identificação de psicopatas em casos de homicídio. Para as ciências médicas a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas sim um transtorno de personalidade.

A pesquisa e a identificação começa com a Criminologia Forense, ciência que trata do estudo aprofundado dos controles sociais relacionados aos delitos, cujo objetivo é estudar as relações presentes entre as vítimas e os criminosos em um meio social estruturado. Essa ciência também é responsável pelo estudo do criminoso como um ser individual, da criminalidade de forma geral, além do crime cometido. Com isso, é possível a realização e elaboração de estudos e políticas para provocar uma redução relevante de criminalidade e posterior recuperação dos infratores. (ROCHA, 2008, p.02).

A cada ano é possível identificar o aumento gradativo do índice de violência em nosso país, entre muito deles, por psicopatas homicidas. A criminologia forense trata de realizar um estudo comportamental das vítimas escolhidas, traçando semelhanças e buscando respostas para identificar se trata de uma escolha aleatória provocada por um surto ou um crime bem planejado. O que permite traçar caminhos para se chegar ao criminoso.

Essa ciência não acredita mais em simples estudo da criminologia, mas sim em fatores que levaram a tais resultados, aproximando a criminologia de outras ciências como a psicologia, medicina legal, sociologia, psiquiatria, entre outros. Incorpora conhecimentos da medicina, psicologia, sociologia na tentativa de prevenir ou evitar, além de solucionar crimes (ROCHA, 2008, p.02).

Posteriormente é essencial tratar da Criminalística Forense constituída como um conjunto de conhecimentos que reúnem as contribuições de diversas outras ciências. Esta, por sua vez, irá indicar os meios para descobrir os crimes, identificar os seus autores e encontrá-los. Dessa forma, a química, a antropologia, a psicologia, a medicina legal, a psiquiatria, a datiloscopia são consideradas ciências auxiliares do direito penal. (RABESCHINI, 2014, p.3-5).

Se a Criminologia Forense busca certa prevenção através do estudo de fatores, a Criminalística Forense tem o poder de reunir contribuições conhecimentos diversos e coloca-los em prática na identificação dos autores e como encontra-los. Em casos de psicopatas homicidas que possuem certas características

específicas para escolherem suas vítimas, esta ciência destrincha toda e qualquer possibilidade de desenvolvimento do criminoso.

É considerada uma ciência proveniente da medicina legal. Sua análise aprofundada dos vestígios encontrados nos locais do crime permite a formulação de um caminho para se chegar ao criminoso.

Para o especialista em Direito Penal e Processual Penal André Gomes Rabeschini (2014, p.3-5):

A criminalística pode ser dividida em duas fases: a primeira aquela em que se buscava a verdade através de métodos primitivos, mágicos ou através da tortura, considerando que na maioria das vezes não se conseguia obter uma confissão do acusado de forma espontânea; a segunda fase que procurava a verdade através de métodos racionais, surgindo assim os fundamentos científicos da criminalística deixando de lado as crenças nos milagres e nas mágicas. Dois são os seus princípios básicos: a) Princípio de Locard (1877-1966): Todo o contacto deixa um traço (vestígio) b) Princípio da Individualidade: Dois objetos podem parecer indistinguíveis, mas não há dois objetos absolutamente idênticos. É a combinação destes dois princípios que torna possível a identificação e a prova científica. De acordo com o Princípio da Troca de Locard, qualquer um, ou qualquer coisa, que entra em um local de crime leva consigo algo do local e deixa alguma coisa para trás quando parte.

Dessa forma, os fatos que são conhecidos e estudados por essa ciência utilizam agentes químicos, físicos e biológicos, dos quais provocam u grande variantes de natureza dos vestígios, com características até microscópicas. E por fim, permitem que o local do crime seja reconstruído para análise comprovatória de natureza processual, usada nos tribunais com fundamentação concreta e irreduzível.

Ainda, é possível intensificar os métodos de procura através de outras ciências pertencentes a Criminalística, tais como: A datiloscopia, que trata identificação humana por meio das impressões digitais, normalmente utilizado para fins judiciais; a Hematologia, estudo do sangue para colher prova criminal através dos aspectos do sangue e dos órgãos e das células sanguíneas, com o objetivo de colher prova criminal; a Entomologia, estudo dos insetos, onde através do conhecimento do habitat desses seres, é possível identificar o local onde se foi encontrado o corpo da vítima, bem como a hora aproximada da morte; A química forense se trata do ramo da química que se ocupa da investigação forense no

campo da química especializada, a fim de atender aspectos de interesse judiciário; Ainda temos o Laboratório forense cuja finalidade é o exame técnico-científico dos vestígios, principalmente aqueles que não são passíveis de comprovação de campo, assim, busca-se respostas de forma perpetrada a infração penal, seu objetivo principal é o nexo de causalidade presente no crime (RABESCHINI, 2014, p.3-5).

De maneira prática, após o ilícito homicida, os psicopatas não se sentem obrigados a encobrir o que realmente aconteceu, isso devido a sua falta de empatia e não importância com as normas e leis vigentes. De certa forma, em alguns casos, facilita a investigação e o uso das ciências forenses mencionadas. Entretanto, quando se trata de um serial killer, a disposição do corpo da vítima, local onde é encontrado, bem como todos os objetos dispostos ao redor podem ser indicativos importantes da “mensagem” que o criminoso quis passar. Se tratando de uma investigação que exige o uso de diversas outras ciências forenses.

Outra ciência de grande importância é a Medicina Legal Forense, que trata do uso de conhecimentos técnico-científicos que visam a colaboração para com a justiça, como as análises *post-mortem* que determinam a causa da morte, hora, os tipos de lesões causadas, entre outros. O que permite de modo prático a identificação da arma do crime usada pelo psicopata, levando a um tipo diverso de investigação que pode desvendar o paradeiro do criminoso. (GUTMAN, 2010, p.482-497).

Para o estudioso Guilherme Gutman (2010, p.482-497):

Tão extensa quanto fascinante, a medicina legal forense abrange estudos nas mais diversas áreas como a Antropologia forense, ramo da medicina legal que se dedica a estudar a identidade e a identificação de um indivíduo. Entre os seus objetivos está a identificação de restos humanos e, se possível, das causas e circunstâncias da morte, por meio do exame dos ossos e lesões. A Asfixiologia que trata-se da especialidade que dedica-se ao estudo dos casos de morte produzidos por enforcamentos, estrangulamentos, sufocações, afogamentos e suas implicações nos processos legais. A Tanatologia forense se dedica a estudar as informações sobre as circunstâncias da morte, como os seus mecanismos e causas, tais como acidentes, homicídios, suicídios ou mortes por causas naturais. A Cronotanatognose que tem como objetivo identificar o tempo transcorrido entre a morte e o exame necroscópico. Para realizar essa estimativa, o especialista realiza a análise dos processos deformativos *post-mortem*, como livores, manchas verdes e rigidez cadavérica. Além da Entomologia forense sendo a aplicação dos estudos de biologia de insetos, ácaros e outros artrópodes em processos criminais.

As cenas de crime pós-homicídio, aos olhos humanos e sem nenhuma técnica visual especializada se trata apenas de encontrar o corpo, a arma do crime e indícios de localização ou fuga. A medicina legal forense vem justamente levar em consideração aquilo que não pode se ver a olho nú. Além de desenvolver diversas outras áreas que podem auxiliar nessa busca, como a psiquiatria, sexologia, toxicologia, entre outros.

Os cientistas forenses objetivam em um primeiro momento encontrar todas as pistas possíveis. Posteriormente são devidamente analisadas o que irá revelar seu significado. Como exemplo, é importante citar um grande avanço para essa área, o perfilhamento de DNA, cuja finalidade é identificar através da codificação genética. Criando um banco de dados extenso, facilitaria muito todo e qualquer tipo de busca. (GUTMAN, 2010, p. 482-497).

Um laboratório forense envolve diversos tipos de cientistas como os químicos, biólogos moleculares, botânicos e geólogos. Esse trabalho conhecido popularmente por detetives “cientistas” desenvolvem a resolução de uma espécie de quebra-cabeça que irá formar o quadro do crime. O resultado dessa investigação tem como subordinado direto e único a lógica. A história de um crime.

3.3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A PSICOPATIA

Após sua devida identificação, apreensão e desenvolvimento dos meios de investigação, interrogatório e avaliação médica, o psicopata é disposto perante a justiça, processado com todos os meios legais disponíveis em lei, recebendo sua sentença judicial de acordo com suas condições.

A psicopatia ainda não é, ao mínimo, esclarecida ao ponto de trazer um domínio ao possuidor insensível e não controlável. Até mesmo as ciências jurídicas se encontram em posição desfavorável ao tratamento do mesmo, não está apto para limita-lo.

De forma mais preocupante, o psicopata homicida se encontra cada vez mais dentro do sistema carcerário comum, devido a grande falta de

estabelecimentos adequados para seu tratamento e acompanhamento. Não se pode falar, de forma alguma, em condições de vivência igualitárias entre esses indivíduos e os considerados comuns.

Aqui está um dos maiores problemas que geram reincidência desregulada, uma falsa e preocupante ressocialização, em alguns casos, e por consequência mais violência, vitima e mortes.

É de notório saber que o direito a saúde se encontra tutelado na própria Constituição Federal, em seu artigo 6º, juntamente com o princípio expresso no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.080 de 1990 dispondo que:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

O direito a saúde é dirigido a todo e qualquer indivíduo, onde as políticas de saúde devem atuar para proporcionar e garantir eu esses direitos sejam distribuídos de forma individual e coletiva.

Segundo a lei atualmente estabelecida, os chamados hospitais de custódia, que desenvolvem parte da medida de segurança aplicada aos psicopatas, deveriam realizar a função jurídica e social de inserção, manutenção e desenvolvimento positivo nestes indivíduos.

Contudo, a realidade de sua eficácia se torna cada vez mais problemática, uma vez que quando se trata das terapias biológicas e psicoterapias que são desenvolvidas se mostram ineficazes contra a psicopatia, pois não existe vontade de melhora ou ambição de restabelecer o que há de incomum, não obtendo nenhuma satisfação ou predisposição em planejar um reestabelecimento social futuro e seguro (SILVA, 2008, p. 169).

Os estudos sugerem que a sua sujeição a estabelecimentos de saúde ou ainda no sistema carcerário comum visa um agressivo aumento de sua

periculosidade, uma vez que aprendem a usar da psicologia para manipular todos aqueles que se encontram em contato direto com eles. Se pensar por este lado, submetê-los a estes estabelecimentos pode se tornar uma medida pouco valorizada e com o mínimo de efeito positivo. A realidade do aumento dos casos de ameaça da integridade dos demais internos que são vulneráveis e suscetíveis ao perigo é demasiadamente crescente e real. Se levar em consideração as características aqui já tratadas, os demais presos ou enfermos são suscetíveis da manipulação e abuso dos psicopatas. (SZKLARZ, 2009, p.13).

Essa facilidade de manipulação e dissimulação gera consequências que não são vistas pela sociedade vitima. O Regime de Alta Progressiva (AP), ora oferecido pelo IPF é um dos benefícios usados por esses indivíduos para facilitar sua ressocialização de forma negativa e falsa, já que após cumprirem a medida de segurança detentiva podem, através do estágio de tratamento e dos objetivos terapêuticos de avaliação submetidos, sair da instituição por grandes períodos, pois naquele momento não apresentaram alta periculosidade.

Ora, se não há garantias de melhora quando submetido ao sistema carcerário, nos hospitais de custódia ou em qualquer outro estabelecimento mencionado, não há o que se falar em reinserção ou ressocialização sem um mínimo de acompanhamento pelo Estado, independente do índice de periculosidade constatado nas avaliações médicas. Não se trata mais apenas da possibilidade de melhora destes indivíduos, mas também das consequências para a sociedade quanto a presença de um ser incapaz de se arrepender ou controlar seus impulsos assassinos.

Segundo os ensinamentos do renomado estudioso Hare (2013, p. 202), as terapias aplicadas aos psicopatas podem ainda agravar o transtorno :

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer a o psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos . Em especial, tentativas de ensinar aos

psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso

Levando em consideração a grande escala de ciências forenses que estão disponibilizando seus estudos e práticas para realizar, talvez, a tarefa mais difícil dessa jornada que é a identificação dos psicopatas homicidas, não se pode dizer que há um efetivo aproveitamento desse desgaste de energias e recursos públicos e privados, pois não se tem comprovadas melhorias dentro do sistema de tratamento e aprisionamento dos mesmos.

Os dados são cada vez mais alarmantes, preocupantes, tanto para a sociedade que, hoje, segue sua vida e desenvolvimento social acreditando na proteção e amparo do Estado, tanto para a própria pessoa jurídica representada pelo sistema judiciário que se vê notoriamente agindo positivamente, mas tendo como resultado a desordem e a deterioração dos casos que envolvem os psicopatas.

As casas de tratamento recebem uma pequena porcentagem destes indivíduos, onde na realidade deveria acolher todos eles. Não há mais o que se falar em psicopatas no sistema carcerário brasileiro, pois as ciências já comprovaram de forma fundamentada que essa condição está negativando o Estado e a própria sociedade com uma falsa ressocialização.

3.4 DO TRATAMENTO E DA CURA

É importante recordar que não há problema cognitivo algum nesses indivíduos, ou seja, existe algo biológico, psicológico e social que deveria ser reparado. Uma possível cura seria um respeitoso desafio, já que a mudança seria muito intrínseca e de difícil acesso, ainda, para a atual medicina.

Contudo, pode-se falar em tratamentos que já se mostraram com maior eficácia, segundo o estudioso Robert Hare, em sua obra *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*, diz que:

(...) Toda via, embora as expectativas de cura à psicopatia sejam desanimadoras, ainda existe esperança quando falamos sobre reduzir

os impactos negativos que a psicopatia é capaz de causar, e a esperança é, tratar o problema ainda na fase infantil

Se os métodos de tratamento forem aplicados ao indivíduo ainda criança, verifica-se uma grande estimativa de êxito na modificação de sua conduta comportamental, principalmente em aspectos como agressividade e impulsividade, lhes sendo ensinado estratégias para que seus desejos súbitos sejam atendidos e controlados sem que faça mal a ninguém. (2013, p.205)

No entanto, mesmo observando o grande avanço dos resultados e sua posterior animação tanto individual como coletiva quando se observa a minimização dos efeitos da psicopatia com o tratamento realizado em crianças, o mesmo não surte o efeito desejado e necessário em adultos, pois esses indivíduos possuintes do transtorno de personalidade antissocial utilizam-se das terapias e programas prisionais para provar aos demais que são indivíduos passíveis de reabilitação e ressocialização, gerando inúmeros casos de manipulações e tomada de controle nos diferentes locais de reabilitação ou até mesmo no sistema carcerário. Do mesmo modo, utilizam-se das atividades psicoterápicas para aprender novas formas de manipulação psicológica e conseguem assim satisfazer suas vontades intencionadas. (HARE, 2013, p. 205).

Dessa forma, é importante viabilizar esse tipo de tratamento, já que muitas das ciências forenses aqui já tratadas são aliadas importantes na busca e identificação desses indivíduos que possuem esse transtorno antissocial. Com certeza, não se pode falar em um tratamento em larga escala. Mas talvez, de forma individualista, aos poucos, podem-se desenvolver grandes vitórias, pois é de conhecimento popular que a ciência evolui gradativamente.

CONCLUSÃO

É de sábio notório que a lei penal brasileira vigente procura a cada atualização, seja normativa, jurisprudencial ou doutrinária, levar a sociedade o senso de justiça e proteção. Afinal, uma sociedade parcialmente equilibrada é mais válida do que o caos completo. Com as condições atuais de desenvolvimento individual e coletivo dos cidadãos é impossível garantir o mínimo de garantias sem realizar um processo profundo de prevenção, ou seja, identificar no íntimo das pessoas o que os motiva a provocar um ilícito penal que prejudica diretamente um bem jurídico do próximo.

Com o gradativo progresso de ciências jurídicas e sociais, foi possível identificar em grande parte da sociedade condutas que podem ser inibidas com a aplicação de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e penas de multa.

Contudo, alguns indivíduos ainda não podem ser entendidos em sua parte majoritária e, dessa forma provoca um enorme desequilíbrio na finalidade preventiva e protetiva da lei penal. Podemos afirmar que para preencher essa lacuna, as ciências jurídicas estão atuando juntamente com as ciências forenses, como identificadoras do sujeito após o cometimento do ilícito penal e posteriores amplificadoras da cura e ressocialização, para realizarem um trabalho mais amplo e profundo nos indivíduos conhecidos como psicopatas. O direito deve agir proporcionando a cada dia oportunidades para todo e qualquer avanço que venha a provocar uma mudança positiva no atual cenário que nos encontramos.

A diminuição dos impactos sociais causados por esses indivíduos está presente na capacidade de identificação que os estudos podem provocar anteriormente a ação ilícita, analisando o comportamento psicológico daqueles que de alguma forma podem manifestar, ou já manifestam, mínimos indícios de psicopatia. Além de atuarem na colheita de provas no local do crime, com resquícios genéticos, com o uso de análises forenses nos insetos presentes no corpo da vítima, o estado climático do ambiente, entre outros. O acompanhamento contínuo e ininterrupto deve ser a principal medida tomada para impedir uma ressocialização prejudicial tanto para o andamento da cura desses indivíduos como para a sociedade em sua visão geral.

Concluimos que o abono das ciências jurídicas em conjunto com as ciências forenses é hoje a maior vantagem que temos. Com estes recentes estudos, da psicologia como forma de análise psicológica, da medicina legal na atuação de técnicas no corpo da vítima, a criminalística como estudo das possíveis causas que levaram a esse ato, podemos chegar o mais próximo de entender os motivadores do descontrole, pois com o uso das ciências aqui citadas, compreenderemos a forma de agir desses indivíduos, bem como o conjunto de situações sociais que o levaram a modificar suas ações, e como eles se portarão em relação a aplicação da lei como punibilidade, e assim, proporcionar a toda a sociedade medidas que gerem segurança e respeito. Visando um futuro onde as próximas gerações possam conviver com a ciência de que o perigo se encontra em todos os lados e, mesmo assim, contribuir para o melhor desenvolvimento, pois terão a certeza de que a lei é justa e implacável.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. *Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015
Acesso em: 01 dez 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Curso de direito penal: Parte Especial*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASOY, Ilana. *Serial Killer: made in Brasil. ed definitiva*. Rio de Janeiro: DarkSide books, 2014.

CROCE, Delton & CROCE JR, Delton. *Manual de medicina legal*. 8. Ed. São Paulo:Saraiva, 2012.

Dicionário Aurélio. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/psicopatia>>.
Acesso em: 01 Dez 2020.

FIRMINO, Carolina. *Mentes assassinas*. [Editorial]. Segredos da mente, nº 1, ano 1, jan, 2017.

GUTMAN, Guilherme. *Criminologia, Antropologia e Medicina Legal. Um personagem central*: Leonídio Ribeiro. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, v. 13, n. 3, 2010.

HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal, Parte Geral*. Ed. Saraiva, v. 1, São Paulo, 2011.

MELIÁ, Manuel Cancio. "La pena de cadena perpetua («prisión permanente revisable») en el Proyecto de reforma del Código Penal." *diario la ley* 8175 (2013): 1.

MELIÁ, Manuel Cancio. *Um Novo Sistema do Direito Penal – 2.ed.* Rio de Janeiro, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito Penal: Parte geral: parte especial*. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado: estudo integrado com processo a execução penal : apresentação esquemática da matéria*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. *Código Penal Comentado*. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Código Penal Comentado*. 14. edição. Rio de Janeiro: editora forense. 2014.

_____. *Manual de direito penal*: 3. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual de direito penal* : Rio de Janeiro, Forense, 2016.

RABESCHINI, André Gomes. *Criminalística Forense*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminalistica-forense>. Acesso em: 01 de março 2021.

ROCHA, José Ricardo. *Criminologia Forense*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-forense>. Acesso em: 25 de fevereiro 2021.

SICA, Ana Paula Zomer. *Autores de homicídios e distúrbios da personalidade*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

_____. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2.ed. São Paulo: Globo, 2014.

SZKLARZ, Eduardo. *Máquinas do crime*. *Revista Super interessante: Mentes psicopatas*, São Paulo, n.º 267, 2009.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6.ed.rev.atual.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.